



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720128/2013-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-011.102 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente PIRELLI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

Integra o salário de contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica,

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre controvérsia referente a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos da Súmula CARF nº 28.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo sobre as alegações acerca da Representação Fiscal para Fins Penais, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra o Acórdão 02-55.817, que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD n.ºs 37.352.774-8 e 37.352.775-6, que tratam do lançamento de contribuições previdenciárias patronais e para terceiros sobre a parcela paga à título de PLR em desacordo com a Lei.

Houve apresentação de Impugnação tempestiva que, nos termos do Relatório do Acórdão Recorrido, aduziu:

REGULARIDADE DO PROGRAMA DE PLR

Alega que a fiscalização admitiu apenas e tão somente a existência de falhas, irregularidades em aspectos meramente formais, olvidando-se em questionar a real natureza dos pagamentos (distribuição de resultados).

Citando a Constituição Federal, artigo 7º, inciso XI, e Lei 8.212/1991, artigo 28, argui que a fiscalização equivocou-se ao considerar os valores pagos a título de PLR como salário de contribuição, visto que a Lei Maior determina expressamente a dissociação da remuneração em relação à participação nos lucros e resultados.

Argumenta que a Lei 10.101/2000 no artigo 3º afasta da incidência de contribuição ao INSS, bem como de reflexos trabalhistas os pagamentos resultantes do PLR.

Aduz que a Lei 8.212/1991, artigo 28, § 9º, alínea “j”, exclui os valores pagos a título de PLR da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Alega que o plano de PLR constante do acordo trabalhista firmado com o órgão representativo de seus empregados está em consonância com a Lei 10.101/2000, bem como atende ao comando constitucional. **Acrescenta que também a estrutura da efetiva participação periódica nos resultados da empresa é aferida individualmente com base em metas pré-estabelecidas**, atendendo integralmente o espírito da Lei.

DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA AUTUAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DOS PLANOS DE PLR E PERIODICIDADE

Diz que o acordo firmado com os trabalhadores contém regras próprias, claras e objetivas, **não possui regra subjetiva ou ausência de regra que possa afastar a natureza da PLR paga**. Argumenta que a fiscalização não questiona a natureza dos pagamentos em comento, **apega-se tão somente a aspectos formais que não afastam a natureza da distribuição de lucros e resultados**, com interação entre capital e trabalho. Acrescenta que eventuais falhas formais não podem, por si só, afastar a natureza da verba em análise. Cita jurisprudência.

DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DA PLR ATRIBUÍDA À CATEGORIA EMPREGADOS DIRIGENTES, EXECUTIVOS E SENIORES

Afirma que possui, como a própria fiscalização admite em seu relatório, um programa de PLR que depende fundamentalmente do cumprimento de metas individuais e coletivas ajustadas e vinculadas ao melhoramento contínuo, assunção de responsabilidades e riscos, integração e comprometimento pessoal.

Ressalta que a própria Fiscal admitiu a existência – e apresentação durante o procedimento fiscalizatório – de documentos formais utilizados para avaliação individual relativas a seu Programa de Incentivo.

Alega que não há qualquer óbice legal ou em acordo coletivo **que impeça o estabelecimento de avaliações individuais objetivas** para distribuição do PLR aos empregados da empresa.

Diz que o programa de PLR foi elaborado em conformidade com a lei, estipulando critérios amplos e objetivos para o estabelecimento de metas, resultados e prazos, em acordo previamente pactuado, com índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, como exigem os incisos I e II do § 1º do artigo 2º da Lei 10.101/2000. Acrescenta que seu objetivo com tal programa é o incentivo à produtividade.

Informa que considera, em suas avaliações individuais e coletivas, fatores como o melhoramento contínuo de cada funcionário no desenvolvimento de suas funções, as metas a serem cumpridas e superadas por cada empregado e, ao mesmo tempo, pelo conjunto de funcionários, como comprova a cláusula terceira do acordo coletivo analisado e mencionado pela fiscalização.

Informa ainda que utiliza um sistema de avaliação mundial único que é do conhecimento de todos os trabalhadores, inclusive quanto à sua utilização para fins do programa de PLR. Afirma que o acordo de PLR prevê a utilização deste meio de avaliação, e a própria fiscal admite a existência do documento relativo a tais avaliações (SCHEDA), sendo certo que em nenhum momento a Sra. Auditora aponta irregularidades nesta avaliação.

Argui que a fiscalização concluiu pela ilegalidade do plano de PLR pelo simples fato deste plano se remeter a um mecanismo de avaliação já existente na empresa, que, repita-se, está pautado exclusivamente em critérios objetivos.

Aduz que não há como prevalecer o entendimento apontado na autuação, sendo clara a legalidade de seu programa, devendo ser declaradas nulas e insubsistentes as autuações lavradas na presente ação fiscal.

A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Alega que não há indício para caracterização do ilícito previsto no Código Penal, artigo 337-A, I, acrescentado pela Lei 9.983/2000, artigo 1º.

Aduz que para identificação do tipo penal é necessária a comprovação de dolo por parte da empresa.

Diz que as autuações realizadas pela fiscalização refletem apenas divergência de entendimentos relativos às verbas pagas aos empregados e a suposta incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas.

O Acórdão não acatou os motivos apresentados e concluiu por indeferir a Impugnação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/12/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica, integra o salário de contribuição.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

A DRJ não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Os avisos, intimações e notificações ao contribuinte devem ser efetuados no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

MULTA RETROATIVIDADE. MOMENTO DO CÁLCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte tomou ciência da decisão em 29/08/2014, tempestivamente, em 29/09/2014, apresentou o Recurso Voluntário reapresentando a questão da análise da regularidade do PLR que foi pago em razão do Acordo assinado junto ao Sindicato dos empregados e da questão da Representação Fiscal Para Fins Penais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

A Recorrente alega que os papeis apresentados à fiscalização (relatórios individuais de avaliação) no que foi denominado “Performance Management Tool – PMTOOL - diziam respeito tão somente à apuração do atingimento de resultados, motivo pelo qual não tem assinatura do sindicato, e que o Acordo firmado era o juntados às fls. 113/116 do processo.

Afirma ainda que a avaliação de seniores, executivos e dirigentes era feita por meio do sistema de avaliação denominado “SCHEDA”, e a irregularidade apontada pelo fiscal

era tão somente quanto a fixação e aferição de metas por tal sistema, e que este fato já estaria previsto no Acordo.

Contesta ainda a decisão de piso ao afirmar que

Já a decisão recorrida, de forma inexplicável, afirma que **o acordo da categoria sênior "não faz parte do acordo coletivo, não possui assinatura das partes e do sindicato, não possui prova de que foi objeto de negociação prévia entre a empresa e empregados"(!)!!!**

Ora, se a própria fiscal que lavrou o auto de infração reconhece a existência do acordo regular de PLR (questionando somente a métrica utilizada), **como pode a r. decisão alegar que não há documento assinado e não houve negociação prévia???**

Concluindo a argumentação, afirma que as informações contidas no sistema "SCHEDA" seriam sigilosas e o sindicato teria concordado em utilizar de forma individual os formulários.

O relatório fiscal baseia o lançamento em dois aspectos: a ferramenta PMTOLL e o Acordo Coletivo.

Quanto à ferramenta PMTOOL, se pronuncia:

2.1.6 A empresa pagou aos mensalistas, além dos valores estipulados no Acordo de Coletivo de Trabalho, valores a título de Performance Management Tool (PMTOOL). Tais **valores não faziam parte do Acordo Coletivo de Trabalho apresentado**. Com relação a estes pagamentos, **a empresa apresentou apenas relatórios individuais de avaliação, que não continham as regras quanto a fixação dos direitos da participação, não possuíam a assinatura das partes, não possuíam provas de que foram objeto de negociação pactuados previamente ou comprovante do arquivamento na entidade sindical.**

(grifos não originais)

Acompanhado desta afirmação está uma tabela de apuração da parte que seria o Devido de PLR com sustentação no Acordo Coletivo, e a parte excedente, seria a do PMTOOL.

Comp.	Estabelecimento	Nit	Nome do Trabalhador	70 horas	parcela fixa	Devido PLR 2a parcela	Pagamento Efetuado	PMTOOL
200812	61593232000195	10548778385	ALESSANDRA PIRAINO	1.878,80	1.000,00	2.878,80	6.328,00	3.449,20
200812	61593232000195	12308469694	JEOVA PEREIRA JUNIOR	1.050,00	1.000,00	2.050,00	2.600,00	550,00
200812	61593232000195	12934406603	LETICIA TORAL DOS SANTOS	1.185,80	1.000,00	2.185,80	4.012,00	1.826,20
200812	61593232000195	10554977475	ROSA ANA BARTOLI ZANINI	1.185,80	1.000,00	1.908,05	2.853,60	945,55

Com base nesta apuração, a conclusão da Fiscalização foi que parte dos pagamentos realizados à Horistas e Mensalistas não estava amparada pelo Acordo:

2.1.7 Concluímos que **estes pagamentos, para os quais não havia um acordo celebrado entre as partes**, não tiveram como objetivo o incentivo à produtividade, visando recompensar os trabalhadores pelo esforço, pela melhora da performance e dos resultados organizacionais. Por não terem sido cumpridas as exigências previstas nos artigos 10, 2º. incisos I, II e parágrafos, da Lei 10.101/00 estes pagamentos foram considerados como base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas aos terceiros.

Nada é afirmado quanto a falta de assinaturas ou irregularidades no documento. O motivo do lançamento é bem claro, o Acordo assinado não previa pagamentos nestes valores. O excesso foi considerado não amparado pela legislação de pagamento de PLR.

Como bem destaca a decisão de piso, o valor que foi considerado como amparado pelo Acordo firmado não foi objeto de lançamento.

A Recorrente não debate este ponto. Não há qualquer alegação que infirme a convicção do Fiscal, que houve pagamentos apurados além do previsto pelo Acordo. As alegações são genéricas de que o Acordo assinado está de acordo com a Lei.

Em outro tópico a Fiscalização trata do Acordo Coletivo envolvendo a categoria Dirigentes, Executivos e Seniores.

Quanto a esse assunto o Relatório Fiscal se pronuncia pela falta de clareza e objetividade das regras quanto à fixação dos direitos, incluindo aí a aferição do cumprimento das metas e a periodicidade da distribuição dos resultados:

2.1.8 O Acordo Coletivo apresentado para a categoria Empregados Dirigentes, Executivos e Seniores não possuía regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado e periodicidade da distribuição. **O acordo previa apenas em sua cláusula terceira que : " A Participação nos Resultados da Empresa depende do atingimento de metas individuais e coletivas ajustadas para o exercício de 2006 e 2007, vinculadas ao melhoramento contínuo, assunção de responsabilidades e riscos, integração e comprometimento pessoal".**

Novamente não se afirma a falta do Instrumento, mas que, para estes profissionais, as regras que deveriam estar explícitas no Acordo e não poderia remeter a outro documento, tendo em vista as disposições legais sobre o assunto.

Aí a fiscalização complementa sobre as exigências no documento SCHEDA, que eles não possuíam assinatura das partes e do Sindicato, isto considerando a exigência legal de definição, clara e objetiva das metas, deveria estar prevista em Acordo Coletivo, logo, se eles tivessem a objetivo de complementar aquele instrumento, teriam que cumprir as mesmas formalidades.

2.1.11 A empresa apresentou para a categoria executivos e seniors um Programa de Participação por Resultados (Programa de Incentivos) denominado SCHEDA, **que não fazia parte do Acordo de Participação nos Resultados apresentado para esta categoria.** Apresentou para este programa, os seguintes documentos: "conceitos gerais", "**sistemática de avaliação**", "preenchimento da SCHEDA" e planilhas de avaliação individual. **As planilhas individuais continham diversas metas subjetivas e não passíveis de mensuração como por exemplo, "Assistenza Presidenza", "Organizzazione Eventi", "Predisposizione Audit locali e Lavoro Revisione Estema" e portanto não continham regras claras e objetivas conforme previsto no art 2º. parágrafo 1º. da Lei 10.101/00.**

2.1.12 Os documentos do Programa de Incentivo SCHEDA apresentados, não possuíam a assinatura das partes e do sindicato, **não possuíam provas de que foram objeto de negociação pactuados previamente entre a empresa e seus empregados e do arquivamento na entidade sindical.** O programa portanto, **não cumpriu as exigências previstas no artigo 2º. incisos I e II e parágrafo 2º. da Lei 10.101/00.** (...)

(grifos não originais)

Isso para dar cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.101/2000:

Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - **convenção ou acordo coletivo.**

§ 1º **Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição,** período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. (grifei)

A motivação do lançamento não é a falta de regularidades nos documentos de “apuração de metas” denominado SCHEDA, mas que eles, para além de apurar, eram a definição da meta, quando tal assunto, conforme disposição legal, deveria estar firmado no Acordo.

É decisão recorrente deste Conselho que a estipulação das metas deve ocorrer no Instrumento do Acordo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

(...)

PLR. AJUSTE PRÉVIO. PARTICIPAÇÃO SINDICAL.

Os programas de participação nos lucros ou resultados demandam ajuste prévio ao correspondente período de aferição, quando vinculados ao desempenho do empregado ou do setor da pessoa jurídica face a critérios e metas pré estabelecidas.

A simples referência em convenção ou acordo coletivo a outros planos, ainda que pretensamente incorporados ao instrumento daqueles resultante, não atesta a existência de negociação coletiva na elaboração desses planos, tampouco supre a exigência legal de efetiva participação da entidade sindical, ou de representante por ela indicado em comissão, na elaboração e fixação de suas regras, e respectivos critérios de avaliação, destinadas aos empregados.

(...)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DESPROPORÇÃO.

Não havendo sido comprovado estarem determinados pagamentos efetuados a título de PLR associados aos instrumentos negociados, e restando evidenciado corresponderem esses valores a vários múltiplos dos salários base dos funcionários envolvidos, de modo deveras desproporcional, **resta caracterizada sua natureza remuneratória**.

(grifos não originais – Acórdão n.º 2402-006.026, proferido em 04/07/2017)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

(...)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

Os instrumentos de negociação devem adotar regras claras e objetivas, de forma a afastar quaisquer dúvidas ou incertezas, que possam vir a frustrar o direito do trabalhador quanto a sua participação na distribuição dos lucros. **A ausência de estipulação do programa de metas é motivo para descaracterização do PLR.**

(grifos não originais – Acórdão n.º 2202-004.721, de 09/08/2018)

Portanto não merece prosperar as alegações que se teriam cumprido todas as determinações legais para estipulação e pagamento do PLR.

O pagamento de PLR em desacordo com a Lei, nos termos do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, justifica a lavratura do auto de infração para considerar tais valores como base de cálculo da contribuição previdenciária.

Quanto as alegações sobre a Representação Fiscal para Fins penais, o Carf não tem competência para se pronunciar, nos termos da Súmula Carf n.º 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso voluntário não conhecendo sobre as alegações sobre a Representação Fiscal para Fins Penais, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

Fl. 9 do Acórdão n.º 2301-011.102 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720128/2013-44